I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 2853/95 DA COMISSÃO

de 11 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 1068/93 que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1527/95 do Conselho, de 29 de Junho de 1995, que determina as compensações relativas a reduções das taxas de conversão agrícola para determinadas moedas [3], estabelece, no seu artigo 3º, uma regra especial para as taxas de conversão agrícolas aplicáveis aos montantes referidos no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92; que, para a aplicação dessa regra, é necessário precisar os montantes de carácter estrutural ou ambiental em causa na medida em que não correspondem aos critérios previstos pelos dois primeiros travessões do primeiro parágrafo desse artigo 7º; que essas precisões podem ser introduzidas por intermédio de uma nova disposição do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 [5];

Considerando que os montantes de carácter estrutural ou ambiental em causa resultam de um financiamento pelo FEOGA « Orientação » ou pelo instrumento financeiro de orientação da pesca ou são visados pelo Regulamento (CEE) nº 1992/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que prevê a passagem do financiamento de certas ajudas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 1096/88 e (CEE) nº 2328/91 da secção « Orientação » para a secção « Garantia » do FEOGA e altera o Regulamento (CEE) nº 2328/91 em relação ao co-financiamento do regime destinado a incentivar a retirada das terras [6], ou, nos outros casos, devem designadamente contribuir para um investimento agrícola ou ambiental; que os montantes desta última categoria são fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2078/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo a métodos de produção agrícola compatíveis com as exigências da protecção do ambiente e à preservação do espaço natural [7], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2772/95 da Comissão [8], ou pelo Regulamento (CEE) nº 2079/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui o regime comunitário de ajudas à reforma antecipada na agricultura [9], alterado pelo Regulamento (CE) nº 2773/95 da Comissão [10], ou pelo Regulamento (CEE) nº 2080/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que institui um regime comunitário de ajudas às medidas florestais na agricultura [11], alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com os pareceres dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Regulamento (CEE) nº 1068/93, a seguir ao artigo 18º, é inserido um novo artigo, com a seguinte redacção:

(1) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
(3) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 1.
(4) JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
(5) JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.
(6) JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 12.
(7) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.
(8) JO nº L 288 de 1. 12. 1995, p. 35.
(9) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91.
(10) JO nº L 288 de 1. 12. 1995, p. 37.
(11) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 92.

« *Artigo 18ºA*

Para efeitos de aplicação do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 3813/92, os montantes com carácter estrutural ou ambiental que não são :

— uma ajuda fixa determinada por hectare ou por cabeça normal ou

— um prémio de compensação por cordeiro ou cabra

são os que resultam de um financiamento pelo FEOGA, secção « Orientação », ou pelo instrumento financeiro de orientação da pesca (IFOP), os visados pelo Regulamento (CEE) nº 1992/93 do Conselho (*) ou ainda os fixados por um dos Regulamentos (CEE) nº 2078/92 (**), (CEE) nº 2079/92 (***) ou (CEE) nº 2080/92 (****) do Conselho.

(*) JO nº L 182 de 24. 7. 1993, p. 12.
(**) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 85.
(***) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 91.
(****) JO nº L 215 de 30. 7. 1992, p. 96. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão